



Governo do Estado de São Paulo  
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo  
Gerência de Licitações, Patrimônio e Suprimentos

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**Nº do Processo:** 255.00000885/2024-12

**Interessado:** Gerência de Licitações, Patrimônio e Suprimentos

**Assunto:** Contratação de passagem aérea junto a Companhia Credenciada - CATSER 25828

### FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FAPESP

#### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP – COMPRAS/GLPS Nº 001/2025

#### 1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Processos SEI nº 255.00000885/2024-12

Categoria do objeto: Prestação de Serviços

#### 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (art. 18, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021)

2.1. A FAPESP executa, dentro ou fora da sede, atividades no âmbito administrativo e científico relacionadas com congressos, conferências, workshops, missões, reuniões técnicas, capacitação, divulgação e difusão dos resultados de pesquisa e demais demandas que se fizerem necessárias e que se mostrem inviáveis por outras formas de comunicação, como: telefone, internet, videoconferência, etc., por meio da utilização de transporte em linhas aéreas regulares domésticas (regionais e nacionais) e internacionais, a serviço da FAPESP, para membros do Conselho Superior, membros do Conselho Técnico Administrativo, empregados, demais colaboradores, bem como pesquisadores e convidados a participar de reuniões ou grupos de trabalhos, por convocação esporádica ou como assessores “ad hoc”, na sede da Fundação.

2.2. A escolha pelo transporte aéreo justifica-se pelos ganhos relacionados ao tempo despendido, à segurança do passageiro, ao bom desenvolvimento das atividades e ao custo-benefício resultante desta modalidade de deslocamento.

#### 3. ÁREA REQUISITANTE

Identificação da Área requisitante	Nome do responsável da área
Gerência de Licitações, Patrimônio e Suprimentos – GLPS-DA/FAPESP	Ana Flávia Consolin Varotto

#### 4 . DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, III, da Lei n. 14.133/2021)

4.1. Nos termos da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidos à regulamentação própria e o transporte aéreo encontra

regulamentação em seu artigo 222, ao estabelecer que pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro ou carga, por meio de aeronave, mediante pagamento.

4.2. No contrato de transporte de passageiro o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, sendo que os prestadores de serviço de intermediação de compra de passagem aérea e as empresas prestadores de serviço de transporte aéreo devem fornecer às autoridades federais competentes, na forma de regulamento, as informações pessoais dos passageiros, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 227, do referido Código.

4.3. Há também os Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil expedidos pela Agência Nacional de Aviação Civil, com citação especial para:

4.3.1. RBAC nº 119 – Emenda nº 09 – Certificação: Operadores de Serviço de Transporte Aéreo (Título com redação dada pela Resolução nº 720, de 02.08.2023);

4.3.2. RBAC nº 121 – Emenda nº 20 - Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais de 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg (Título com redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019).

4.4. Conforme o [Art. 49](#) da Lei Federal nº 14.368, de 2022, na prestação de serviços aéreos, prevalecerá o regime de liberdade tarifária. Ainda de acordo com a mesma Lei, em seu Art. 232, § 1º, a autoridade de aviação civil poderá exigir dos prestadores de serviços aéreos que lhe comuniquem os preços praticados, conforme regulamentação específica.

4.5. A liberdade tarifária e a liberdade de oferta constituem importantes pilares da concorrência nos serviços de transporte aéreo público no Brasil. Diferentemente do que ocorria no passado, o Estado não mais estabelece preços mínimos ou máximos dos serviços ou restringe a oferta.

4.6. O cenário de livre concorrência atrai investimentos para o setor e estimula o crescimento do mercado, a ampliação da oferta, a diversificação de serviços e, ainda, a redução de preços. Por consequência, mais pessoas passam a ter acesso aos serviços aéreos públicos.

4.7. As informações sobre a evolução da demanda e da oferta do transporte aéreo público estão disponíveis no [Anuário do Transporte Aéreo](#) e no [Relatório de Demanda e Oferta do Transporte Aéreo – Empresas Brasileiras](#).

4.8. Por outro lado, quando da finalização deste ETP adveio a Lei Federal nº 14.978, de 18 de setembro de 2024, que alterou vários dispositivos legais, dentre elas a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispunha sobre as atividades privativas das Agências de Turismo em seu artigo 3º.

4.9. A Lei Federal nº 14.978/2024 também alterou vários dispositivos da Lei Federal nº 11.771/2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, ampliando, no artigo 21, o rol dos prestadores de serviços turísticos, mantendo-se as Agências de turismo com detalhamento no artigo 27.

4.10. Diante da recente alteração legislativa, há necessidade de aprofundar os estudos sobre os impactos nas agências de viagens corporativas e o modelo de credenciamento para multiagência tratando-se, nestes autos, somente sobre o credenciamento das Companhias Aéreas.

4.11. Em virtude da liberdade tarifária, há constante alteração nos preços das passagens aéreas, variando conforme data, horário, Companhia Aérea e outros fatos, enquadrando-se no mercado fluído: “caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação

inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação”, nos termos do inciso III, do artigo 79, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.12. Nesta hipótese, deve a Administração registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação, a teor do disposto no IV, do mesmo artigo 79.

4.13. Para essa hipótese de contratação, surge o procedimento auxiliar do credenciamento, previsto no *caput* do artigo 79, da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

4.14. Vislumbra-se a possibilidade da realização do procedimento auxiliar de credenciamento para Companhias Áreas, visando abranger diversas empresas de transporte aéreo público de passageiros, para contratação de passagens nacionais e internacionais, tendo em vista o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da participação das empresas interessadas em todos os itens.

4.15. Os credenciados serão cadastrados no software de Gerenciamento de viagens corporativas na modalidade SaaS da FAPESP, que irá permitir a comparação imediata da tarifa cobrada no acordo de Credenciamento, bem como possibilitar a comparação da tarifa cobrada no acordo vigente com o preço ofertado e demais credenciados, para fins de contratação direta pela FAPESP.

4.15.1. A forma de seleção do credenciado a ser contratado será por meio de self-booking, de acordo com destinos, horários e condições definidas pela demanda, com aprovação pelos gestores autorizados.

4.16. Para a emissão das passagens aéreas deverão ser observados o horário, o período da viagem, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, devendo ser observados como requisitos estabelecidos pela FAPESP, na Portaria PR nº 32, de 13 de fevereiro de 2020 e suas alterações:

4.16.1. Possibilidade de escolha do voo prioritariamente:

4.16.1.1. Em percursos de menor duração, emitindo-se, sempre que possível, trechos sem escalas e/ou conexões;

4.16.1.2. Com embarque e desembarque compreendidos no período entre 06h e 22h, salvo quando da inexistência de voos que atendam a estes horários ou quando se verificar conveniente para o passageiro e Administração o embarque e/ou desembarque em horário alternativo;

4.16.1.3. Com horário previsto para o desembarque que anteceda em no mínimo 2 (duas) horas o início previsto dos trabalhos, evento ou missão.

4.17. Conforme previsto na Portaria PR nº 32/2020 e suas alterações, na utilização de passagens aéreas o passageiro será responsável por:

4.17.1. incluir o programa de milhagens diretamente com a Companhia Aérea, após a emissão do bilhete aéreo;

4.17.2. realizar a marcação de assento diretamente com a Companhia Aérea, após a emissão do bilhete aéreo, bem como custear este serviço, se houver;

4.17.3. ressarcir à FAPESP os valores referentes a multas por reemissão, cancelamento, no-show, remuneração da agência, taxas e outros, na hipótese de não utilização do bilhete aéreo emitido,

salvo quando houver justificativa apreciada e autorizada pelas Instâncias superiores;

4.17.4. custear despesas oriundas de alterações de percurso, de datas e/ou de horários

de deslocamento, salvo quando houver justificativa apreciada e autorizada pelas Instâncias superiores; e

4.17.5. custear despesas com excesso, extravio e seguro de bagagens.

4.18. A emissão do bilhete da passagem aérea deve recair sobre tarifa mais vantajosa, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica regular. A emissão de bilhetes em classe executiva somente será possível com prévia autorização das Instâncias competentes.

4.19. O bilhete de passagem aérea deverá estar disponível em até 2 (duas) horas a partir da aquisição.

4.20. Devem ser ofertadas condições especiais de aquisição e remarcação de bilhete de passagem aérea, de modo a atender as peculiaridades do exercício das atividades.

4.21. Inicialmente se vislumbrou a hipótese de agregar à passagem aérea internacional a questão do seguro viagem. Como o seguro tem regulamentação própria e não é serviço da própria Companhia Aérea, foi excluído do Documento de Formalização de Demanda - V.1., o qual será atribuído às Agências.

## **5. LEVANTAMENTO DE MERCADO (art. 18, § 1º, V, da Lei n. 14.133/2021)**

5.1. Após levantamento, chegamos nas possíveis soluções:

5.1.1. Realização de processo licitatório para contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de viagens;

5.1.2. Aquisição de passagens aéreas, seguro viagem, hospedagem e traslado diretamente pelos interessados, com pagamento por meio de reembolso;

5.1.3. Processo administrativo de chamamento público para Credenciamento de empresas de transporte aéreo regular, sem intermediação de agência, a ser realizado conforme disposições constantes do Decreto Federal Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024;

5.1.4. Processo administrativo de chamamento público para o Credenciamento de Agências de Viagens Corporativas, para prestação de serviços de agenciamento, compreendendo passagens em linhas aéreas regulares domésticas (regionais e nacionais) e internacionais, seguro viagem, hospedagem e traslado e demais serviços, a ser realizado conforme disposições constantes do Decreto Federal Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024.

5.2. Com relação à solução de número 5.1.1, a experiência anterior da FAPESP com a contratação de agência de viagens partiu de preços irrisórios nas taxas de agenciamento e resultou em diferenças tarifárias com relação ao preço final cobrado pelos bilhetes, ao compará-lo com o valor público cobrado pelas Companhias Aéreas, ficando assim demonstrado que o lucro das agências não está no que cobram da Administração Pública (taxa de agenciamento), mas sim na comissão que obtém das Companhias Aéreas que lhes fornecem os títulos de transporte. Portanto, comumente o valor oferecido era superior ao valor ofertado diretamente pelas Companhias Aéreas. Esta situação se deu, em maior parte, por conta do modelo de gerenciamento adotado, baseado em ferramenta de software fornecida pela própria agência contratada e sob o seu controle, o que impedia a verificação clara da composição de preços do bilhete e a comparação imediata de preços com a tarifa pública.

5.3. A solução de número 5.1.2 se apresentou incompleta, pois o processo de aquisição por reembolso não assegura a isonomia de valores entre as Companhias Aéreas que fornecem os mesmos voos.

5.4. No que diz respeito às soluções 5.1.3 e 5.1.4, foi realizado um extenso levantamento, com a finalidade de obter informações de experiências consolidadas de Credenciamento, conforme

histórico:

- 09/10/2023 - Primeiro levantamento estatístico das passagens aéreas nacionais emitidas em 2022 e 2023 a favor da FAPESP;
- 25/10/2023 – Início do levantamento de editais de credenciamento de outros órgãos/instituições;
- 23 e 24/11/2023 – Primeira tentativa de contato com as Companhias Aéreas;
- 05/12/2023 – Primeiro contato com a Câmara dos Deputados sobre a experiência de Credenciamento em andamento, os procedimentos realizados e resultados obtidos;
- 14/12/2023 – Realizada reunião com a Câmara dos Deputados;
- 08/01/2024 a 07/02/2024 – Levantamento de mercado quanto ao software de gestão de viagens corporativas na modalidade SaaS, cuja contratação é interdependente da solução aqui proposta;
- 20/02/2024 – Reunião realizada com a SEAP – Paraná, sobre a implementação e uso de cartões corporativos para compra de passagens aéreas no âmbito da administração pública do Estado do Paraná;
- 06/09/2024 - Estudo do Edital de Credenciamento de Cias. Aéreas do Supremo Tribunal Federal (CREDENCIAMENTO N.90004/2024 - para passagens aéreas nacionais e internacionais e seguro viagem).
- 10/09/2024 - Consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP envolvendo credenciamento das Cias. Aéreas:
  - § ID [09283185000163-1-000029/2024](#) - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
  - § I D [28167666000158-1-000001/2025](#) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO/ES
  - § ID [24851511000185-1-000238/2024](#) – MUNICIPIO DE PALMAS/TO
  - § ID [01558070000122-1-000059/2024](#) – MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA
  - § ID [82827148000169-1-000025/2024](#) - MUNICIPIO DE PINHEIRO PRETO/SC
  - § ID [34639419000100-1-000003/2024](#) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 4A REGIAO / Belém/PA
- 10/09/2024 - Consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP sobre a existência de credenciamento envolvendo Agências de Viagens, sendo localizados editais para credenciar, em conjunto, Companhias/Agências de Viagens:
  - § ID [82926551000145-1-000064/2024](#) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE/SC
  - § ID [76206473000101-1-000052/2024](#) - MUNICIPIO DE CEU AZUL/PR
  - § ID [68008895000144-1-000011/2024](#) - CAMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA – SP
  - § I D [01752406000193-1-000009/2024](#) - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINHALZINHO/SC
- 10/09/2024 - Consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP sobre credenciamento para Agências de Viagens e Turismo:
  - § ID [18314617000147-1-000031/2024](#) - MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO/MG
  - § “O valor da tarifa de cada passagem a ser pago, será calculado conforme o maior percentual de desconto oferecido por uma das agências de viagens credenciada, sendo o percentual de desconto mínimo aceito de 6% (seis por cento). 4.1.2.2. No que tange aos meios de hospedagem, o percentual mínimo de desconto para cada diária deverá ser de 5% (cinco por cento).”
  - § ID [18625129000150-1-000046/2023](#) - MUNICIPIO DE CALDAS/MG “O valor da tarifa de cada passagem a ser pago, será calculado conforme o maior percentual de desconto oferecido por uma das agências de viagens credenciada, sendo o percentual de desconto mínimo aceito de 6% (seis por cento).”
  - § ID - [82821182000126-1-000030/2024](#) - MUNICIPIO DE ROMELANDIA/SC”

5.4.1. Durante o levantamento verificaram-se diversos Editais para credenciamento de Companhias Aéreas e/ou Agências realizados pela administração pública nas esferas municipal, estadual e federal, entre eles o Edital 1/2024 da Câmara Municipal de Paraíso, Estado de Santa Catarina, o Edital de chamamento público Nº 095/2024 da Prefeitura de São Sebastião, Estado de

São Paulo, e o Edital de Credenciamento de Cias. Aéreas do Supremo Tribunal Federal (CREDENCIAMENTO N.90004/2024). Em especial, a solução de credenciamento implementada na Câmara dos Deputados, em Brasília – DF, por meio dos Editais 1/2018 e 1/2022. Neste estudo constatou-se que o credenciamento propicia maior eficiência operacional e redução de custos com a aquisição de passagens aéreas, consolidando de forma efetiva a prevalência do critério de menor preço quando da compra, sendo certo que as passagens aéreas para determinado trecho, dia e hora, são exatamente os mesmos oferecidos tanto para o órgão público, como para as agências ou mesmo para o particular. Também é esperada automatização do processo, visto que será possível optar, motivada e comprovadamente, no momento da demanda, pelas Companhias ou empresas especializadas em serviços de agenciamento de viagens corporativas que ofertarem os preços e condições mais vantajosos.

5.5. Considerando os argumentos expostos, entende-se que a solução que melhor atende à necessidade apresentada é a descrita nos itens 5.1.3 e 5.1.4. Porém, de modo individualizado, sendo um Edital de Credenciamento para as Companhias Aéreas, a exemplo, do Supremo Tribunal Federal (passagens nacionais e internacionais) e da Câmara dos Deputados e outro Edital de Credenciamento para as agências de empresas especializadas em serviços de agenciamento de viagens (passagens aéreas e outros serviços associados).

5.6. Cabe enfatizar que a agência de viagem corporativa suprirá as lacunas das Companhias Aéreas, vez não abrange todas as linhas do transporte aérea e não presta todos os serviços, como por exemplo, os serviços de seguro viagem.

## **6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 18, § 1º, VII, da Lei n. 14.133/2021)**

6.1. Serão realizados dois credenciamentos:

6.1.1. No primeiro, serão credenciados Empresas de transporte aéreo regular para aquisição de passagens em linhas aéreas regulares domésticas e internacionais;

6.1.2. No segundo, serão credenciados:

6.1.2.1. Empresas especializadas em serviços de agenciamento de viagens para aquisição de passagens em linhas aéreas regulares domésticas e internacionais e serviços associados (seguro-viagem, hospedagem, aluguel de veículos, transfer e serviços de tradução simultânea, intérpretes e tradutores;

6.1.2.2. Hotéis, para aquisição de hospedagem;

6.1.2.3. Futuramente espera-se novo credenciamento para as demais atividades prestadas pelas agências, a teor do disposto na Lei Federal nº 14.978, de 18 de setembro de 2024.

6.2. Ambos os Credenciamentos estão associados à contratação interdependente de solução de Software Buscador de passagens aéreas que atenda aos parâmetros a serem estabelecidos na contratação, descrita no item 10 deste documento.

6.3. Os credenciados serão cadastrados no software de Gerenciamento de viagens corporativas na modalidade SaaS da FAPESP, que irá permitir a comparação imediata da tarifa oferecida no acordo de Credenciamento, bem como possibilitar a comparação da tarifa cobrada no acordo vigente com o preço ofertado e demais credenciados, para fins de contratação direta pela FAPESP.

6.3.1. A forma de seleção do credenciado a ser contratado será por meio de self-booking, de acordo com destinos, horários e condições definidas pela demanda, com aprovação pelos gestores autorizados.

6.4. Os credenciamentos serão por prazo indeterminado, conduzido por Comissão de Credenciamento a ser definida com a Diretoria Administrativa.

6.5. A realização dos credenciamentos será feita de forma concomitante e independente, porém de forma interligada, sendo que o modelo de seleção para fins de contratação efetiva será a proposta do credenciado que atender as condições estabelecidas pela FAPESP e ofertar as melhores condições.

6.6. Para garantir que os serviços sejam efetivamente contratados e atendam às necessidades da Fundação, na hipótese de o valor do serviço a ser contratado ultrapassar 20% do valor ofertado pelo mercado, nas mesmas condições tarifárias, a FAPESP não fica obrigada a adquiri-la do credenciado, valendo-se da formação do preço obtido.

## **7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021)**

7.1. Em virtude da liberdade tarifária presente no mercado de passagens aéreas, não haverá quantitativos fixos por credenciado.

7.2. A estimativa do quadro abaixo tem como parâmetro o histórico de aquisição da FAPESP no período de 12 (doze) meses compreendido entre setembro de 2023 a agosto de 2024, por trechos de passagens aéreas:

<b>Item</b>	<b>Especificação</b>	<b>Quantidade estimada de trechos</b>
<b>01</b>	Emissão de bilhetes de passagem – voos domésticos regionais	<b>21</b>
<b>02</b>	Emissão de bilhetes de passagem – voos domésticos nacionais	<b>224</b>
<b>03</b>	Emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais (em classe econômica)	<b>218</b>
<b>04</b>	Emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais (em classe executiva)	<b>44</b>

## **8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021)**

8.1. Pela sistemática utilizada pelas Companhias Aéreas, praticada no mercado e validada pela Lei n. 11.182/2005, não é cabível estabelecer previamente os valores a serem praticados para os serviços que integram o mercado fluido.

8.3. Pelo levantamento de mercado realizado, nos credenciamentos de Cias. Aéreas verificou-se a prática de desconto no percentual de 3% (três por cento).

## **9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (art. 18, § 1º, VIII, da Lei n. 14.133/2021)**

9.1. O Parcelamento da solução se aplica: a solução escolhida prevê dois processos administrativos de credenciamentos, um exclusivo para Companhias Áreas e outro para as Agências, visando abranger diversos potenciais fornecedores, tendo em vista o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da participação das empresas interessadas em todos itens.

## **10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (art. 18, § 1º, XI, da Lei n.**

## **14.133/2021)**

10.1. Contratação de solução de Software Buscador de passagens aéreas, seguro viagem, hospedagem e traslado (Processo [255.00000518/2024-19](#)) que atenda aos parâmetros a serem estabelecidos no Credenciamento de empresas de transporte aéreo regular e/ou empresas especializadas em serviços de agenciamento de viagens. A aquisição em tais parâmetros, bem como o gerenciamento e auditoria de todas as etapas que dizem respeito às aquisições, nos moldes desejados expostos no item 5 deste documento, dependem da contratação da solução supracitada.

10.2. A contratação da solução supracitada tem amparo no Decreto federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, em seu Art. 7º, § 3º: “Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores”.

10.3. Contratação do cartão de pagamento, como uma das formas de pagamento das despesas com as viagens corporativas para as Cias Aéreas.

## **11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO (art. 18, § 1º, II, da Lei n. 14.133/2021)**

11.1. O Credenciamento das Companhias Aéreas foi incluído no Plano de Contratações Anual de 2024, mediante autorização do Conselho Técnico Administrativo em reunião realizada em 23/09/2024, considerando a Portaria PR nº 160/2024 e a transição entre os procedimentos previstos na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e da Lei nº14.133 de 01 de abril de 2021.

11.2. O objeto da contratação foi incorporado ao Plano de Contratações Anual de 2025, nos termos do § 3º, do artigo 18, do Decreto estadual nº 67.689, de 03 de maio de 2023, diante da não conclusão dos procedimentos de credenciamento no exercício de 2024, e da sua efetiva necessidade no exercício de 2025, ensejando na contratação nº 151/2025, do Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 443/2024.

## **12. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO (resultados pretendidos) (art. 18, § 1º, IX, da Lei n. 14.133/2021)**

12.1. Com a contratação da solução apresentada se vislumbra um maior potencial de otimização de recursos públicos e transparência quanto aos valores dispendidos ao se estabelecer o Credenciamento de mais de um fornecedor, com a possibilidade da aquisição por intermédio ferramenta própria e com dispositivos de gerenciamento e auditoria sob controle da FAPESP.

## **13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS (art. 18, § 1º, X, da Lei n. 14.133/2021)**

13.1. Como providência a ser adotada, de forma concomitante ou posterior, está a contratação de solução de software para buscador de passagens aéreas com os parâmetros de busca e emissão a serem estabelecidos nos Editais de Credenciamento.

## **14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (art. 18, § 1º, XII, da Lei n. 14.133/2021)**

14.1. Serão observados os impactos ambientais indiretos típicos das viagens aéreas, notadamente a emissão de CO2 na atmosfera.

14.2. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

14.2.1. Atender ao guia de contratações sustentáveis, conforme site: <https://www.gov.br/agu/pt->

14.3. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado;

14.4. São proibidas, ao CREDENCIADO, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

14.4.1. Lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

14.4.2. Lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

14.4.3. Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; outras formas vedadas pelo poder público.

## **15. DECLARAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE (art. 18, § 1º, XIII, da Lei n. 14.133/2021)**

15.1. Eu, Ana Flávia Consolin Varotto, declaro que as informações fornecidas através deste Estudo Técnico Preliminar, reforçam que a contratação é viável e adequada para realizar a contratação solicitada.

## **16. RESPONSÁVEIS**

16.1. Equipe de Elaboração

CPF	Nome	E-mail	Emprego	Ações
XXX.897.XXX-10	André Ferrari	aferrari@fapesp.br	Analista Administrativo	Elaboração
XXX.192.XXX-02	Thaís Sadério de Andrade	thais@fapesp.br	Assessora	Elaboração
XXX.721.XXX-01	Ana Flávia Consolin Varotto	afconsolin@fapesp.br	Gerente	Viabilidade

São Paulo, na data de assinatura digital.

**ANA FLÁVIA CONSOLIN VAROTTO**

Gerente  
FAPESP: 634

**THAÍS SADÉRIO DE ANDRADE**

Assessora  
FAPESP: 509

**ANDRÉ FERRARI**

Analista Administrativo  
FAPESP: 800

Histórico de elaboração e revisões:

1. Data	2. Versão	3. Descrição	4. Autor
10/02/2025	1.0	Finalização da primeira versão do documento	TSA e AF
10/02/2025	1.0	Revisão do documento	AFCV



Documento assinado eletronicamente por **Thais Saderio De Andrade, Assessor**, em 10/02/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Ferrari, Analista Administrativo**, em 10/02/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flávia Consolin Varotto, Gerente**, em 10/02/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0055783876** e o código CRC **2C140ED3**.